C0077017A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.250, DE 2019

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar, assegurada a paridade de gênero, a disputa por candidatos do mesmo sexo de cada uma das vagas nas eleições para o Senado Federal, quando de sua renovação por dois terços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7539/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 83.....
>
> Parágrafo único. Na eleição para o Senado Federal, quando de sua renovação em dois terços, cada uma das vagas será disputada apenas por candidatos do mesmo sexo".
>
> Art. 91.....
>
> § 3º Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de até dois candidatos de cada sexo ao Senado Federal, inclusive quanto aos suplentes, em cada Unidade da Federação, quando a renovação for de dois terços das vagas.
>
> § 4º O registro das candidaturas ao Senado Federal, na hipótese do parágrafo anterior, será realizado de acordo com a distribuição das vagas para cada sexo prevista no parágrafo único do art. 83.(N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de mulheres nos Parlamentos é uma preocupação em todo o mundo, uma vez que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas, de maneira que qualquer obstáculo à participação feminina na elaboração das leis inviabiliza o principal instrumento por meio do qual se podem reduzir as desigualdades históricas.

No Brasil, a despeito do incremento obtido nas eleições de 2018, e apesar de representarem mais da metade da população e do eleitorado, as mulheres compõem apenas 15% da Câmara dos Deputados e 14,8% do Senado Federal, estando no número 133 (de 192 países) no *ranking* mundial da presença feminina nos Parlamentos, atrás de países árabes como o Iraque, os Emirados Árabes Unidos e a Arábia Saudita[1].

A modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político conclama a implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como acontece em países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (*Inter-Parliamentary Union*).

Como nosso sistema eleitoral (proporcional com listas abertas) não permite a reserva de vagas femininas na maioria das Casas Legislativas, buscamos iniciar o processo por onde é possível tal reserva: na eleição para o Senado, quando de sua renovação em dois terços, reservando uma das vagas para que seja disputada apenas por mulheres.

Certas de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia

[1] https://data.ipu.org/women-ranking?month=9&year=2019. Consultado em 5.9.2019.

pátria, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978)*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

.....

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

.....

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997).*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO